



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602220-98.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: LUCIANA ROCHA

Relator: GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FALHA QUE NÃO COPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. *Parecer pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, com a determinação à prestadora do recolhimento do montante de R\$ 60,00 (setecentos e dezessete reais) ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.*

I – RELATÓRIO

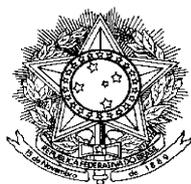
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata a Deputada Federal, LUCIANA ROCHA, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às **eleições de 2018**.

No Parecer Conclusivo (ID 3256533), a unidade técnica constatou irregularidade que não compromete a lisura das contas, em face de aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 60,00.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Conforme o aludido parecer, a prestadora **não trouxe os comprovantes de pagamentos**, na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017.

Decerto, não houve comprovação da quitação de despesa efetuada com recursos do reportado Fundo ao fornecedor SILVA & VILANOVA ALUGUEL DE MÓVEIS e UTENSÍLIOS LTDA, que teria sido efetivada mediante a emissão de cheque nominal a outra pessoa, VITOR MURLON, que não está declarado na prestação de contas. Nessa perspectiva, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

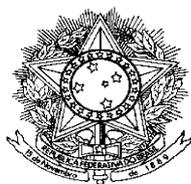
II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Dessa forma, em não tendo sido sanada a irregularidade detectada, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional a quantia de **R\$ 60,00 (sessenta reais)**, correspondente à irregularidade apontada.

Observa-se, no entanto, que a irregularidade não compromete a regularidade das contas.

Dessa forma, as contas devem ser julgadas aprovadas ressalvas, nos termos do art. 77, II, c/c art. 82, §1º, da Resolução TSE n. 23.553-2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, com a determinação à prestadora do recolhimento do montante de R\$ 60,00 (sessenta reais) ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Porto Alegre, 04 de julho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL